



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.720029/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.642 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **477-493** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-59.020**, da 8ª Turma da DRJ/SPO (fls. **439-468**), em sessão realizada em 30 de junho de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **317-328** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ às fls. **440-445**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

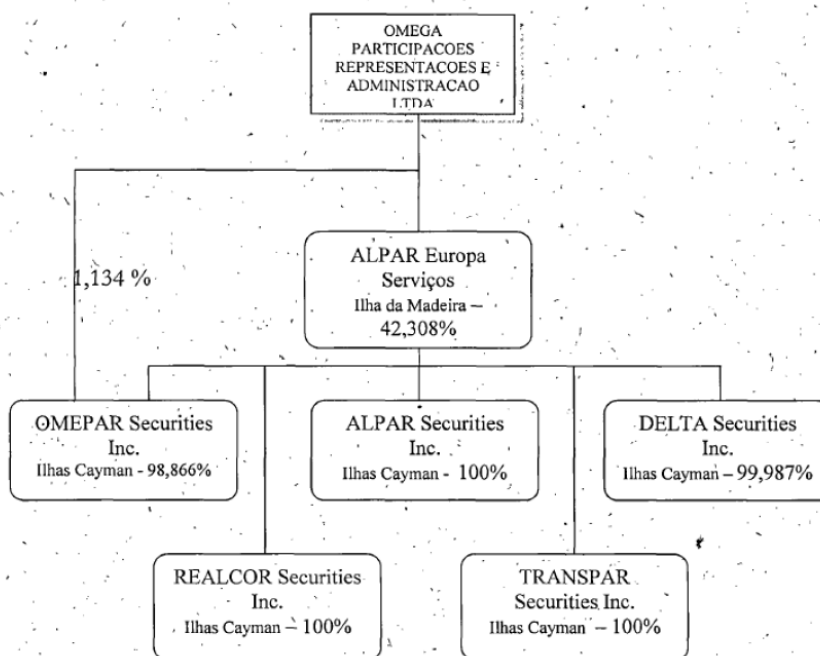
Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 9.156.828,03, incluindo acréscimos legais (fls. 299).

O contribuinte foi cientificado em 27/6/2013 (fls. 316).

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 287/298):

- A fiscalizada tem garantida a suspensão da exigibilidade dos tributos por decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação nº 000 3264-34.2003.4.03.6100 (nº anterior 2003.61.00.003264-7).
- A legislação societária brasileira não estabelece distinções entre o controle direto e o indireto. De qualquer forma, aquele que detém, diretamente ou através de outras controladas a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores é o controlador da sociedade.

Mapa societário



- Além das controladas diretas no exterior - ALPAR EUROPA serviços LDA e OMEPAR Securities Inc - surgem também cinco controladas "indiretas", que, como são de fato e de direito controladas diretamente pela fiscalizada. São elas: ALPAR Securities Inc., DELTA Securities Inc., REALCOR Securities Incorporation, TRANSPAR Securities Inc. A OMEPAR Securities Inc. controlada indiretamente pela fiscalizada com 98,866%.
- A fiscalizada possui a maior porcentagem de controle direto da ALPAR EUROPA SERVIÇOS- ILHA DA MADEIRA" - 42,308%, se comparado aos dois outros controladores: CÔRUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA- 26,309% e DELTAPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA- 20,083%, que, pertencem ao mesmo, grupo societário.
- Resultados das participações

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

RESULTADO DAS PARTICIPAÇÕES

	Lucro do Exercício 2010 (USD)
ALPAR SECURITIES INC.	2.495.443,91
DELTA SECURITIES INC.	6.821.900,75
OMEPAR SECURITIES INC.	14.943.905,87
REALCOR SECURITIES INCORPORATION	8.860.151,27
TRANSPAR SECURITIES INC.	3.863.208,80

- No *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, não há qualquer prescrição limitativa quanto à inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora nacional dos lucros auferidos apenas por suas controladas estrangeiras diretas. Assim, os lucros auferidos por todas as suas controladas no exterior - sejam elas diretas, ou indiretas - estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na medida das participações da controladora nessas controladas e do conceito de controlada.
- Demonstrativo dos percentuais de participação:

	ALPAR Europa Serviços LDA	OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ALPAR Securities Inc.	100%	42,308%
DELTA Securities Inc.	99,987%	99,987% x 42,308% = 42,30 %
OMEPAR Securities Inc.	98,866%	98,866% x 42,308% = 41,83 %
REALCOR Securities Incorporation	100%	42,308%
TRANSPAR. Securities Inc.	100%	42,308%

- O eventual reconhecimento por outras empresas desses lucros, realizados por equivalência patrimonial, distribuição de dividendos e etc, em nada interfere na aplicação do artigo 74 da M.P. 2.158-35 de 2001 uma vez que isso não mudaria o fato dos lucros já terem sido auferidos na ocasião do seu auferimento.

A empresa apresentou impugnação (fls. 317/328), alegando em síntese que:

- O auto de infração fundamenta a tributação dos lucros auferidos pelas empresas Alpar, Delta, Omepar, Realcor e Transpar no fato de a impugnante ser controladora da empresa Alpar Europa, pelo que seria, por consequência, controladora indireta das mencionadas empresas.
- Não se aplica ao presente caso o fundamento suscitado pelo auto de infração, pela singela razão de que a impugnante não é controladora da empresa Alpar Europa, não sendo, por conseguinte, controladora indireta das sociedades que tiveram seus lucros tributados no Brasil.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

- c) A impugnante não tem o controle da sociedade Alpar Europa, já que não detém a maioria do capital social dessa empresa, detendo apenas participação de 42,308%, como reconhecido pelo próprio Termo de Verificação Fiscal.
- d) A expressão "controlada" utilizada no art. 74 não pode ser interpretada de modo desgarrado, pois ela se encontra sistematicamente relacionada na mesma proposição normativa com o conceito de "lucro disponibilizado".
- e) Lucro disponível é, por definição, aquele que a lei permite à controlada disponibilizar à controladora brasileira, caso esta, no exercício do seu poder de controle, delibere pela sua disponibilização.
- f) Não poderão ser tributados nas mãos dos sócios lucros de terceiros que, devido às circunstâncias do caso concreto, poderão ser insuscetíveis de disponibilização, como sucede com os lucros de controladas indiretas, notadamente na hipótese de serem absorvidos por perdas de sociedades intermédias situadas em degraus ascendentes da cadeia de controle e outras circunstâncias.
- g) O controlador apenas pode perceber lucros disponibilizados por sua controlada direta (admitindo-se que assim seja a Alpar Europa), mas já não percebe quaisquer lucros de entidade nas quais apenas participe por intermédio dela (Alpar, Delta, Omepar, Realcor e Transpar). Em relação a tais lucros o sócio controlador (supostamente a impugnante) tem, quando muito, mera expectativa, mas nenhum direito.
- h) Que os lucros das controladas indiretas não são "disponibilizáveis" para uma sociedade controladora brasileira, per saltum, decorre do próprio § 2º, inciso I, do art. 25 da Lei nº 9.249/95.
- i) Nos termos do § 6º, do art. 1º da IN 213/2002, os lucros das controladas indiretas não podem ser adicionados per saltum ao lucro da sociedade brasileira; antes devem ser consolidados gradativamente, por níveis ou degraus da cadeia vertical, em cada um dos quais serão considerados como componentes do lucro de cada controladora intermédia, a ser apurado de "forma individualizada". E assim sucessivamente na cadeia ascendente, até que a consolidação opere no nível da primeira controlada direta estrangeira, quando então o lucro (ou prejuízo) próprio desta será adicionado ao da controladora brasileira, como determina o art. 74 da MP nº 2.158-35.
- j) Os lucros das controladas indiretas não podem ser considerados disponibilizados per saltum para a controladora brasileira e junto a ela tributados, pois tal tributação poderá estar incidindo sobre um resultado que jamais chegará às mãos daquela controladora.
- k) Tal ocorrerá na hipótese (i) de existência de prejuízos ou perdas em sociedades estrangeiras situadas em degraus mais elevados do elo societário, inclusive na própria controlada direta, que absorverão referidos lucros, e (ii) ainda na hipótese de o controlador brasileiro alienar a participação na primeira controlada estrangeira, quando deixa ipso iure de ter qualquer vínculo jurídico com as controladas indiretas legitimador de uma disponibilização, eis que sua relação societária passa necessariamente pela primeira controlada.
- l) É exatamente o que ocorre no presente caso, já que o lucro obtido pela Alpar Europa - para o qual também contribuíram os lucros auferidos pelas empresas Alpar, Delta, Omepar, Realcor e Transpar - foi compensado com prejuízo acumulado nos anos anteriores (2002 a 2009), pelo que a base impositiva no ano de 2010 seria muito inferior àquela considerada pelo auto de infração (doc. 5).
- m) Não se deve confundir-se o regime de consolidação vertical de lucros de controladas e coligadas, com a vedação de que trata o § 5º do art. 1º da IN nº 213/02, segundo o qual, "para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

- computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa".
- n) Tal dispositivo veda a chamada consolidação horizontal dos resultados, ou seja, de resultados de empresas, ainda que domiciliadas em um mesmo país, que sejam controladas e coligadas irmãs, ou seja, que estejam em um mesmo degrau da cadeia de participações societárias, estando sujeitas ao controle comum, sem que uma participe do capital da outra.
- o) A tributação no Brasil de lucros de uma controlada indireta no exterior per saltum da primeira controlada representa verdadeira ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que se está tributando o patrimônio da "controladora", tomando-se por base renda alheia (Alpar, Delta, Omepar, Realcor e Transpar), que no máximo constitui expectativa de renda para a "controlada" direta (Alpar Europa), e nem isso para a "controladora" (impugnante) no Brasil.
- p) A IN nº 213/02 não contém qualquer dispositivo que permita adotar a interpretação defendida pelo auto de infração, nem contém mecanismo que viabilize o cálculo dos "lucros indiretos" ou a forma de sua pretendida disponibilização. Pelo contrário, o art. 7º da IN nº 213/02 é expresso ao determinar que este lucro será apurado através do método da equivalência patrimonial ("MEP"), aplicável exclusivamente a controladas diretas, cuja contrapartida deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.
- q) Resulta evidente a absoluta improcedência do auto de infração, na medida em que a adição direta dos lucros de supostas controladas indiretas não tem qualquer amparo legal, além de ser totalmente contrária à orientação oficial da Administração Fiscal.
- r) Como o órgão de lançamento no caso concreto não obedeceu às determinações da IN n.º 213/02, já que determinou a tributação direta no Brasil de resultados apurados por empresas no exterior em que há apenas controle indireto, deve ser decretada a nulidade absoluta das exigências fiscais formalizadas na presente autuação.
- s) Na remota hipótese de ser considerada legítima a tributação per saltum dos lucros auferidos pelas controladas indiretas da IMPUGNANTE - o que só se admite para fins de argumentação - seria necessário reconhecer o equívoco da fiscalização na apuração da base de cálculo dos tributos.
- t) Ao proceder à compensação do saldo de prejuízo acumulado, foram considerados apenas os valores relativos aos anos de 2003 a 2009, deixando de considerar o prejuízo apurado pela impugnante nos anos de 1995 a 1999 (doc. 6), o que resultou numa majoração da base de cálculo indevida.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 149).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RELAÇÃO DE CONTROLE. EXISTÊNCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE
CONTROLADAS INDIRETAS.

Para fins de aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, os resultados de controladas indiretas consideram-se auferidos diretamente pela investidora brasileira.

CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS. CONTROLADAS INDIRETAS. § 6º DO
ART. 1º DA IN Nº 213/2002.

Nos termos do § 6º, do art. 1º da IN 213/2002 os resultados auferidos por intermédio de controladas indiretas devem ser apurados como se existisse apenas uma única empresa, que tivesse uma ou mais filiais ou divisões, ou seja, mediante a soma dos lucros auferidos mais os prejuízos apurados.

EXISTÊNCIA DE SALDOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO
NEGATIVAS A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Comprovados os valores de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativas a compensar por meio das informações prestadas pela própria contribuinte deve ser mantida a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, a DRJ consigna que a discussão nos Autos se concentra em questão de fato, qual seja a de constituir o mapa societário da Contribuinte, a fim de que se verifique se a Impugnante é empresa nacional controladora de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida. Ressalta que não há controvérsia de que todas as empresas no exterior indicadas estão situadas em “paraísos fiscais”. Aponta ainda a decisão do Órgão colegiado que a não somente a empresa Alpar, mas também as empresas situadas nas Ilhas Cayman operam sob o influxo da mesma vontade. Por esse motivo se afasta a preliminar de nulidade de que haveria ausência de controle sobre as sociedades estrangeiras, sendo aplicável o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

5. A Requerente não adicionou ao lucro real resultados positivos em empresas controladas pela Impugnante, sendo que a fiscalização registrou que a legislação societária brasileira não estabelece distinções entre o controle direto e o indireto. O entendimento é corroborado por decisão do CARF, que rejeita a interpretação de que a controladora só percebe lucros disponibilizados por sua controlada direta. Não se trata de tributação *per saltum*, mas observância de normas pertinentes à matéria, nos termos do art. 1º da IN 213/02. Não há nenhum dispositivo que preveja que apenas os lucros das controladas diretas possam ser apropriados pela investidora do Brasil. Portanto, é legítima a exigência tributária sobre os lucros auferidos pelas controladas indiretas sediadas em países com tributação favorecida, com base no art. 74 da MP 2.158-35. Quanto aos saldos negativos, os utilizados para o cômputo pela fiscalização foram exatamente os constantes no sistema da Receita, estando o cálculo correto.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** não possui controle sobre as sociedades estrangeiras, pois as participações de cada empresa não podem ser analisadas isoladamente. Não possui o controle da sociedade Alpar Europa, já que não detém a maioria do capital social dessa empresa, mas apenas 42,308%. Se as outras empresas que detém 46,392% votarem em sentido oposto ao que votou a Recorrente, não prevalecerá a vontade dessa. Por não ser a controladora da empresa Alpar Europa, consequentemente não é controladora indireta das sociedades Alpar, Delta, Ompar, Realcor e Transpar; **b)** há impossibilidade de tributação dos lucros das controladas indiretas, *per saltum*. Reconhece que o conceito de controlada, adotado pela Lei nº 6.404/76 abrange as controladas diretas como as indiretas, no entanto, o mesmo não se aplica ao art. 74 da MP 2.158-35/01. Isto porque a expressão controlada está ligada com o conceito de lucro disponibilizado. O lucro disponível é por definição aquele que à controlada permite disponibilizar à controladora brasileira. Mas não poderão ser tributados lucros dos sócios lucros de terceiros, pois podem ser insuscetíveis tais lucros devido às circunstâncias. A lei brasileira apenas permite distribuição de lucros a sócios, sendo nula deliberação a terceiros. O controlador apenas pode perceber lucros disponibilizados por sua controlada direta, se fosse a Alpar Europa; **c)** há impossibilidade de disponibilização *per saltum* dos lucros das controladas indiretas para uma sociedade controladora brasileira, por força do § 2, inciso I, do art. 25 da Lei nº 9.249/95. O controlador no Brasil apenas detém participação societária na controlada direta, portanto apenas os lucros dessa sociedade é que podem ser adicionados no cômputo da apuração do IR, na proporção de sua participação acionária. Os “lucros das controladas indiretas não podem ser adicionados *per saltum* ao lucro da sociedade brasileira; antes devem ser consolidados gradativamente, por níveis ou degraus da cadeia vertical, em cada um dos quais serão considerados como componentes do lucro de cada controladora intermédia, a ser apurado de “forma individualizada”, nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35. Se assim não forma, pode-se estar tributando resultado que jamais chegará às mãos daquela controladora. Isso ocorre no presente caso, pois o lucro obtido pela Alpar Europa no ano de 2010, para o qual contribuíram com o seu lucro as empresas nas ilhas Cayman, foi compensado com prejuízo acumulado nos anos anteriores, para que a base impositiva é muito inferior à considerada para o lançamento. Nesse sentido, prevê o § 6º do art. 1º da IN nº 213/02. Houve confusão na decisão de impossibilidade de consolidação vertical com a consolidação horizontal, que trata o § 5º do art. 1º da referida IN. Isso seria ofensa ao art. 43 do CTN. O art. 7º da IN prevê que o lucro será apurado através do método de equivalência patrimonial (“MEP”), aplicável apenas a controladoras diretas. **d)** seja aplicado o Princípio da confiança e da boa-fé e o Princípio hierárquico para a observância das instruções normativas. A atuação da Autoridade fiscal contrariou a IN nº 213/02, o que lhe é proibido por tais princípios. A DRJ também não observou a referida Instrução Normativa; **e)** efetuou o pagamento sobre os lucros no exterior sobre sua controlada direta no ano de 2010, no âmbito da anistia instituída pelo art. 40 da Lei 12.865/13. Afirma que os débitos estavam sendo discutidos judicialmente, mas que renunciou ao seu direito

para quitar os pagamentos. Para tanto foi instaurado o PAF nº 18186.731683/2013-16, sendo que o pedido de anistia foi homologado pela Receita. Foi recolhido de maneira adequada os tributos, sendo que a base de cálculo utilizada pela fiscalização está equivocada; **f)** houve erro na apuração da base de cálculo, pois não foi levado em consideração o prejuízo acumulado relativo aos anos de 1995 a 1999. De acordo com o sistema da Receita os prejuízos de 1995 a 1999 teriam sido integralmente consumidos no ano de 2002, não devendo ser levados em consideração para o cômputo do presente. Junta documentos que comprovam o contrário. Obteve decisão judicial que afastou a tributação dos lucros auferidos no exterior no período de 1996 a 2001 e sobre a variação cambial, por esse motivo o respectivo AI foi cancelado. O abatimento dos créditos do PAF nº 16327.001335/2005-15 representa alteração nos créditos. A contabilidade foi regularmente feita. Ao final, requer seja recebido o Recurso, de forma que a decisão da DRJ seja reformada, cancelando-se integralmente o AI lavrado em seu desfavor.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Memorial e Resolução

8. Às fls. 553-555, a Recorrente apresentou o que chamou de “complemento ao memorial apresentado”. No documento apresenta o valor que a Alpar apurou e qual seria o percentual como sócio. Afirma que “os lucros das controladas indiretas representam a totalidade do resultado da controlada direta (ALPAR EUROPA) resulta da quase identidade da base tributada pelo auto de infração - no valor de R\$ 26.234.211,24 - e da base alcançada na tabela acima - no valor de R\$ 26.258.980,11.É o relatório.”. Afirma que efetuou o pagamento da ALPAR EUROPA no âmbito da anistia da Lei 12.865/13 e que a diferença entre o valor final da base de tributação indicados na peça processual, que seria entre o valor da base de cálculo para o pagamento na anistia, que seria de R\$ 15.190.822,90 e o valor da base final indicado, que seria de R\$ 26.258.980,11, decorre da compensação de prejuízos apurados pela ALPAR EUROPA no período de 2002 a 2009 e da compensação de prejuízos e base negativa acumulados pela Recorrente no Brasil. Apresenta planilha.

9. Às fls. 573-583, essa Turma emitiu Resolução, convertendo o julgamento em diligência. Inicialmente o Colegiado identificou que a ação judicial mencionada não trata da mesma matéria discutida nesses Autos, assim não há concomitância. Com base nas alegações da Contribuinte, de que o desfecho no PAF nº 16327.001335/2005-15 traria diferença no cálculo do AI discutido nesses Autos, o Colegiado entendeu que a Autoridade fiscal deveria constatar o ocorrido e eventualmente refazer os cálculos no AI. Assim foi parte do pronunciamento da Turma (fl. 581): “Por essas razões, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem verifique se a exigência contida no auto de infração controlado no processo 16327.001335/2005-15 foi realmente cancelada, e, em caso afirmativo, refaça o cálculo dos prejuízos a compensar e determine o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição.”. De qualquer sorte foi constatado que os valores recolhidos em virtude da anistia se constituem diferentes dos valores lançados no AI discutido nesse Processo. A diferença pode se dar em virtude da ausência da atualização de prejuízos fiscais, mas podem

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

ocorrer em virtude do argumento da Recorrente de que não caberia a tributação sobre os resultados das controladas indiretas *per saltum*. Por fim deixaram claro que as base de cálculos nos processos n.ºs **18186.731683/2013-16 e 16152.720232/2014-98** não foram confirmados pela Autoridade fiscal, uma vez que não consta nenhum despacho sobre o assunto em tais Autos.

10. Como conclusão, foi aprovada a conversão em diligência nos seguintes termos:

Isso posto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

(i) a autoridade fiscal designada para realização da diligência deverá verificar se a exigência contida no auto de infração controlado no processo 16327.001335/2005-15 foi realmente cancelada em razão de suposto trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7;

(ii) em caso afirmativo, deverá ser refeito o cálculo dos prejuízos a compensar nos presentes autos, determinando-se ainda o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição;

(iii) confirmar os valores recolhidos pelo Recorrente sob a égide do art. 40 da Lei nº 12.65/13, compulsando, inclusive as informações constantes nos processos nº 18186.731683/2013-16 e nº 16152.720232/2014-98.

IV. Relatório de diligência fiscal

11. Às fls. **587-593**, a Autoridade fiscal juntou o Relatório de diligência fiscal, no qual identificou o resultado da ação judicial no processo nº **16327.001335/2005-15**, e, com base nisso, o cômputo do valor do AI. Tendo em vista a decisão, formulou quadro de como deveria ficar o valor lançado (fl. **593**) após a redução da base de cálculo.

	IRPJ	CSLL
Valor lançado de ofício	5.512.370,80	2.042.767,85
Valor após atualização das decisões judiciais e do Carf (2002)	5.261.771,05	1.924.039,87

V. Manifestação da Contribuinte

12. Devidamente intimada do Relatório de diligência, a Interessada apresentou manifestação, às fls. **683-695**. Na petição, a Recorrente alega que, apesar da fiscalização “reconhecer a existência do trânsito em julgado favorável nos autos do MS nº 2003.61.00.003264-7, deixou de considerar em seus cálculos os impactos da extinção integral dos débitos do processo nº 16327.001.335/2005-15”, sendo devida a subtração da referida extinção.

13. Afirma a Contribuinte que o recálculo no Relatório que levou à redução parcial da exigência não considerou todos os aspectos necessários para o cômputo da base

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

tributável, pois em sua visão ela seria no valor de **R\$ 15.190.822,91** e não **R\$ 21.143,084,17**. Os dois fatores que deveriam ter sido levados em conta, mas não foram, são a compensação dos prejuízos apurados pela ALPAR EUROPA, no período de 2002 a 2010 e a compensação de prejuízos e base negativa acumulados pela Recorrente no Brasil, o qual apresenta divergências para o IRPJ e para a CSLL.

14. Indica ainda que a Autoridade não efetuou a diligência quanto aos valores pagos em anistia nos Processos nº **18186.731683/2013-16** e nº **16152.720232/2014-98**. Ressalta a importância da constatação, pois a mesma comprovaria a suficiência dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

15. Ao final, requer a extinção do crédito originário de IRPJ e CSLL, respectivamente em R\$ 250.599,75 (= R\$ 5.512.370,80 – 5.261.771,05) e R\$ 118.728,01 (= R\$ 2.042.767,85 – 1.924.039,87) como apurado pela diligência. Requer ainda seja refeita a apuração para “considerar a compensação dos prejuízos apurados pela ALPAR EUROPA período de 2002 a 2010, bem como a integralidade da compensação de prejuízos e base negativa acumulados pela RECORRENTE no Brasil, considerando em seus cálculos os impactos da extinção integral dos débitos do processo nº 16327.001.335/2005-15, para a adoção nos cálculos da correta base tributável de R\$ 15.190.822,91.”. Seja reconhecido que os valores recolhidos pelo benefício previsto no art. 40 da Lei 12.865/13 foram suficientes para a quitação do crédito exigido.

16. Vieram os Autos para julgamento.

17. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

VI. Tempestividade e admissibilidade

18. Como a admissibilidade e a tempestividade do Recurso já foram analisadas nas Resoluções do CARF, não há motivo para se revisitar a matéria, passando ao julgamento do mérito.

VII. Ausência de análise plena na diligência e contestação ao cálculo

19. Como se observa no Relatório, e parafraseando a Resolução, a discussão objeto nos Autos se concentra na existência de controle sobre as sociedades estrangeiras e a possibilidade de tributação das coligadas indiretas. Definidas tais questões, a discussão se estenderia para a definição da base de cálculo, especialmente da compensação de prejuízos.

20. Tendo em vista que o caso engloba valores discutidos em outros processos, essa Turma converteu o julgamento em diligência, de forma que três quesitos, indicados no tópico IV acima, fossem respondidos pela Autoridade que executaria a diligência. Dos três

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

tópicos, dois foram tratados, sendo que o último não foi abordado no Relatório de diligência. Mais especificamente sobre a confirmação dos valores recolhidos pela Recorrente sob a égide do art. 40 da Lei nº 12.865/13 (anistia), relativamente aos PAFs nº **18186.731683/2013-16** e nº **16152.720232/2014-98**.

21. Além da ausência dessa análise referenciada, há na manifestação da Recorrente sobre a Diligência questionamento sobre os cálculos efetuados, sendo que ela indica valores que deveriam ser descontados da base de cálculo, o que teriam como efeito a redução drástica sobre o valor do Auto de Infração.

22. Levando em consideração que os valores não analisados pela Autoridade na execução da diligência, no que diz respeito à anistia, podem causar impacto no valor do AI, inclusive, porque a Recorrente afirma que tais montantes foram suficientes para a quitação do crédito exigido, conforme fl. **695** da Manifestação (abaixo, destaque não consta no original).

32. Requer, ainda, em complemento, seja (i) refeita a reapuração para considerar a compensação dos prejuízos apurados pela ALPAR EUROPA no período de 2002 a 2010, bem como a integralidade da compensação de prejuízos e base negativa acumulados pela RECORRENTE no Brasil, considerando em seus cálculos os impactos da extinção integral dos débitos do processo nº 16327.001.335/2005-15, para a adoção nos cálculos da correta base tributável de R\$ 15.190.822,91, bem como (ii) **seja considerado, o que se encontra atestado nos autos, de que os valores recolhidos pela RECORRENTE sob a égide do art. 40 da Lei nº 12.865/13 foram suficientes para a quitação do crédito exigido.**

23. Levando em conta ainda que os argumentos da Contribuinte podem possuir verossimilhança e fundamento, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência para averiguação dos pontos indicados, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como pelo Princípio da Verdade Material.

VIII. Conclusão

24. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade analise as seguintes questões:

- a. Confirmação dos valores recolhidos pelo Recorrente sob a égide do art. 40 da Lei nº 12.865/13, compulsando, inclusive as informações constantes nos processo nº **18186.731683/2013-16** e nº **16152.720232/2014-98**. Caso seja constatado o pagamento, identifique quais seriam os efeitos em relação ao presente Auto de Infração, inclusive nos termos do alegado pela Recorrente, às fls. **490-491** e **695**, de que os valores recolhidos nesses processos teriam sido suficientes para a quitação do crédito exigido no presente AI;

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.642 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720029/2013-17

- b.** Com base nas afirmações de fls. **687-695** da Recorrente, verifique e justifique se os cálculos apresentados no Relatório de diligência devem ser mantidos ou alterados, especialmente no que diz respeito à alegação de que devem ser consideradas “a compensação dos prejuízos apurados pela ALPAR EUROPA período de 2002 a 2010, bem como a integralidade da compensação de prejuízos e base negativa acumulados pela RECORRENTE no Brasil, considerando em seus cálculos os impactos da extinção integral dos débitos do processo nº 16327.001.335/2005-15, para a adoção nos cálculos da correta base tributável de R\$ 15.190.822,91.”;

25. Para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser fundamentado e objetivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart